



OTOC  
ORDEM DOS TÉCNICOS  
OFICIAIS DE CONTAS

## análise da OTOC

**ANA CRISTINA SILVA**

CONSULTORA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



# O fim do capital social

Foi publicado no dia 7 do corrente mês o diploma que veio simplificar os processos de constituição de sociedades por quotas e unipessoais por quotas. Mas o aspecto que tem constituído foco de atenção neste diploma é o facto deste prever que o capital social possa ser livremente definido pelos sócios. Termina assim a imposição de um capital mínimo de 5 mil euros para estes tipos de sociedades.

O diploma – o Decreto-Lei n.º 33/2011 – surge num contexto de redução de formalidades administrativas inerentes à criação de empresas, e sobretudo, visando promover o empreendedorismo e reduzir custos de contexto, ainda no âmbito do Simplex.

Será preciso, em primeiro lugar, perceber que este decreto-lei não dispensa, definitivamente, as referidas sociedades de dispor de capital social. Não existindo uma obrigação legal de capital mínimo, para as sociedades por quotas e as sociedades unipessoais por quotas, a definição do montante capital social que a empresa necessitará para a prossecução da sua actividade passa a ser totalmente definida pelos sócios.

Uma sociedade que necessite, no seu arranque, de elevados investimentos em capital fixo, isto é em activos fixos tangíveis, obviamente carecerá de um capital social também elevado e por isso, podemos facilmente perceber que não são estas as situações que o diploma pretende abranger. O próprio preâmbulo se refere a “pequenas empresas” que não necessitam de investimento inicial, dando como exemplo, uma actividade desenvolvida através de Internet, a partir de casa.

Outro aspecto que este decreto vem estabelecer é que as entradas de capital social podem ser realizadas até ao termo do primeiro exer-

cício económico. Pretende-se com esta medida que a falta de liquidez imediata do sócio ou sócios, não impeça a criação da sociedade e que se aproxime o momento dessas entradas do momento do pagamento efectivo dos custos com o arranque da sociedade. Mas, mais uma vez, esta medida não abrange a totalidade dos projectos empresariais, pois todos aqueles em que a própria constituição envolve determinados dispêndios prévios como a aquisição de alvarás, aquisição de equipamentos e imóveis, será preciso que a sociedade tenha já, nesse momento, os meios monetários para efectuar tais pagamentos, e esses meios são naturalmente as entradas dos sócios a título de capital social.

Serão estas disposições benéficas para o empreendedorismo e a criação de emprego? Em determinado contexto, sim. Mas não se confunda simplificação com laxismo. Este Decreto-Lei n.º 33/2011 não alterou em nada o tão famoso, art. 35.º do Código das Sociedades Comerciais que refere a perda de metade do capital social e as medidas a serem deliberadas em assembleia de sócios para sanar tal situação.

### Elaboração de um plano financeiro

Por outro lado, os empresários devem consciencializar-se do papel que desempenham na sociedade, e que a criação de um novo ente jurídico, não pode, nem deve ser um capricho momentâneo. Não é só a constituição da sociedade que envolve custos, a sua manutenção, mas também o seu encerramento obedece a formalismos legais e têm custos administrativos. Mesmo a vantagem da separação de patrimónios sócio-sociedade pode não ser definitiva, especialmente quando não se cumprem as regras legais do seu funcionamento, o que

sucedem muitas vezes quando se omite deliberadamente dívidas a terceiros para proceder ao encerramento da sociedade.

E, não podemos deixar de referir que o exercício de uma actividade profissional, comercial, industrial ou agrícola, sob a forma societária não é a única hipótese que se depara a quem pretende avançar com o seu projecto empresarial. Refira-se a este propósito que o exercício a título individual (IRS) de uma destas actividades, não se encontra limitado, pela dimensão ou volume de negócios, pelo que será sempre uma hipótese possível, a menos que a regulamentação específica do sector não o permita.

Um aspecto muito descurado na criação de uma sociedade é a elaboração prévia de um plano financeiro, o que pode envolver um aconselhamento antecipado neste campo, junto de um especialista. Sem dúvida, que não é requisito obrigatório para constituir uma sociedade, mas devia ser encarado pelos candidatos a empresários como uma forma de prever o seu investimento a curto e longo prazo, ter alguma noção das possibilidades de retorno de tal investimento e também da forma mais adequada de dimensionar a futura sociedade.

### Ponderar várias hipóteses

É certo que empresas com investimento inicial reduzido em equipamentos e outros meios podem necessitar de muito pouco capital social, mas isso só é verdadeiro se a sociedade estiver em condições de gerar rapidamente lucros que alimentem a componente de capital próprio (lucros não distribuídos a sócios) de modo assegurar a autonomia financeira da empresa. Ou seja, não obstante o reduzido investimento inicial, manter em activida-

de uma sociedade que gera prejuízos durante vários anos pode implicar um grande esforço financeiro dos seus sócios. E neste cenário, nem sempre o recurso a capital alheio é uma opção, não só pelos custos financeiros, mas porque o grau de autonomia financeira não o permite.

Também financiar a empresa apenas com recurso a empréstimos de sócios deve ser encarada apenas uma hipótese que não pode, nem deve, afastar a análise das necessidades de aumento de capital. Claro que os juros que venham a ser cobrados pelos sócios podem vir a ser considerados como encargo fiscalmente aceite, o que não sucede com os lucros distribuídos, que não são dedutíveis ao lucro tributável da sociedade. E ambas as formas de remuneração (juros e lucros) têm a mesma taxa de retenção em imposto sobre o rendimento, para 2011: 21,5% (taxa liberatória, em IRS). Mas as demonstrações financeiras que resultam de uma ou outra forma de financiamento de sócios não têm a mesma configuração, nem os rácios financeiros da empresa são os mesmos. E isso pode fazer toda a diferença, por exemplo, quando se pretende pedir um financiamento bancário.

Encare-se então este Decreto-Lei n.º 33/2011, de 7 de Março, como um conjunto de medidas para facilitar o arranque de projectos empresariais, mas que não dispensa a ponderação da viabilidade económica e financeira dessas iniciativas.

Foi publicado no dia 7 do corrente mês o diploma que veio simplificar os processos de constituição de sociedades por quotas e unipessoais por quotas. Mas o aspecto que tem constituído foco de atenção neste diploma é o facto deste prever que o capital social possa ser livremente definido pelos sócios. Termina assim a imposição de um capital mínimo de 5 mil euros para estes tipos de sociedades.